



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10875.000473/98-12
Recurso nº : 122.533

Recorrente : ITAQUÁ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.364

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ITAQUÁ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Eaal/cf



Processo nº : 10875.000473/98-12
Recurso nº : 122.533

Recorrente : ITAQUÁ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Campinas - SP:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 45/53) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, ciência em 07/04/1998, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de julho/92 a agosto/93, no montante de R\$ 957.529,35.

2. No Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal, à fl. 44, o autuante informa:

No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em procedimento interno verifiquei que o contribuinte acima identificado, impetrou Medida Cautelar junto à 5ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, processo número 92.78999-4, com o fim de questionar a cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, em petição datada de 20/08/92, posteriormente a MM. Juíza Substituta despachou, em 18/03/93, pela admissibilidade do depósito judicial, devidamente atualizado monetariamente, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças, sem se manifestar sobre a liminar pretendida nos autos (fl. 3).

Desconhecendo-se o andamento posterior da ação, constatei apenas que ocorreu em 23/05/96 a conversão em Renda da união de apenas quatro depósitos, o primeiro ocorrido em 16/03/93 (fls. 2 e 24), em valor nominal aproximado das contribuições dos fatos geradores ocorridos entre julho de 92 e maio de 93, restando comprovadas as insuficiências de recolhimento demonstradas (fls. 45 a 48).

O contribuinte não apresentou nenhuma das DCTFs a que estava obrigado no ano de 1993 (fls. 42 e 43), pois somente os valores devidos a título de Cofins superavam o limite de dispensa de 15.000 Ufirs, nos termos da IN nº 68/93.

O contribuinte teve deferido seu pedido de baixa em 05/07/94, permanecendo como seu responsável perante a Secretaria da Receita Federal, a pessoa física acima [Sérgio Manfredi Paese], à época dos fatos diretor-presidente, consoante ata da AGE realizada em 01/07/92, quando ainda denominava-se Pró-Higiene Indústria e Comércio S.A. (fls. 20 e 21). É responsável pelo pagamento do crédito tributário nos termos do parágrafo



Processo nº : 10875.000473/98-12
Recurso nº : 122.533

único do art. 132 e inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172/66. Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que a referida pessoa física continuou a exploração da atividade econômica exercida por meio desta empresa através da Pró-Higiene Indústria e Comércio de Produtos Higiênicos Ltda., inscrita no CGC sob o nº 72.234.750/0001-39, em 12/05/93 (fls. 36 a 38).

3. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada protocolizou impugnação de fls. 61/72, em 06/05/1998, onde alega, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1. a fiscalização não respeitou o contido no art. 163 do CTN, o que invalida a presente exigência, pois altera integralmente os cálculos mensais e os valores exigidos;

3.2. a fiscalização atribuiu a responsabilidade ao representante da empresa com base no art. 132 e no art. 135 do CTN. Contudo o art. 135 somente trata dos casos em que o responsável tenha praticado atos com excesso de poderes ou infrações à lei, que foram praticados exorbitando-se das funções societárias, o que de nenhuma forma se adapta à situação tratada no presente processo. Portanto, tal dispositivo não se aplica ao caso em tela, porque nenhuma ação dolosa foi intentada. E quanto ao art. 132, está claro que é imputável a responsabilidade somente pelos tributos devidos até a data da extinção da sociedade. A multa, por não integrar o conceito de tributo não pode ser imputada ao responsável em caso de extinção da empresa em data anterior à formalização da exigência fiscal. Reforça esse entendimento o fato de ter a Fazenda Pública concordado formalmente com a baixa da empresa em 05/07/94, sendo que a exigência fiscal somente se formalizou em abril de 1998, ou seja, quatro anos depois;

3.3. com exceção dos períodos de abril e maio de 1993, ocorreu a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150 do CTN;

3.4. a Selic é taxa inadequada para compensar o decurso do tempo relativo ao retardo no recolhimento de tributos, cujo limite monetário é fixado no art. 161, § 1º, do CTN, que os fixa em um por cento ao mês. Por ser matéria de competência de legislação complementar, a cobrança de juros excedentes à taxa estipulada pelo CTN somente seria aceitável por deliberação em ato legal de hierarquia adequada, ou seja, Lei Complementar. Como não o foi, prevalece o disposto no CTN.”

Pelo Acórdão de fls. 77/83 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP julgou o lançamento procedente:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.000473/98-12
Recurso nº : 122.533

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1992 a 31/08/1993

Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

EMPRESA EXTINTA. MULTA. RESPONSABILIDADE. SÓCIO. O sócio que continua a exploração da atividade de empresa extinta responde por conduta própria quando não recolhe os tributos devidos à época da extinção da empresa, sujeitando-se à multa em razão de seu próprio inadimplemento.

Lançamento Procedente”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 88/132), reiterando os argumentos trazidos na impugnação.

O Sr. Sérgio Manfredi Paese apresentou relação de bens e direitos para arrolamento à fl. 174. O despacho da Secat da Delegacia de Curitiba (fls. 209) informa que não há previsão legal para arrolamento de bens e direitos de pessoa física para seguimento de recurso voluntário de pessoa jurídica, mas encaminha o processo.

É o relatório.



Processo nº : 10875.000473/98-12
Recurso nº : 122.533

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

Conforme relatado, a contribuinte impetrou, em 25/08/1992, Medida Cautelar junto à 5ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, Processo número 92.78999-4, com o fim de questionar a cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. Conforme se verifica da informação processual via internet, a contribuinte Pró-Higiene Indústria e Comércio Ltda., cujo CGC permaneceu o mesmo da empresa autuada, Itaquá Representações Comerciais Ltda., ajuizou Ação Declaratória nº 93.0001464-1, em 13/01/1993, que foi distribuída por dependência.

Além disso, não consta do processo que o arrolamento de bens e direitos não foi regularmente processado pela Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP. O despacho à fl. 209 apenas informa que não há previsão legal para arrolamento de bens e direitos de pessoa física para seguimento de recurso voluntário de pessoa jurídica.

Assim sendo, entendo ser de bom alvitre baixar o processo ao órgão de origem para que a autoridade preparadora:

a) junte cópias das petições e decisões referentes à Ação Declaratória nº 93.0001464-1 da Justiça Federal em São Paulo; e

b) intime a empresa responsável pelo pagamento dos tributos da extinta Itaquá Representações Comerciais Ltda. para confirmar a declaração de bens e direitos realizada pelo Sr. Sérgio Manfredi Paese e, em seguida, efetive o trâmite legal para a garantia do arrolamento.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo para manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS